



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.841 - SP (2009/0059459-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ERISTEN MOZART OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDOTA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PLEITO QUE DEMANDARIA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

2. A confirmação da assertiva de atipicidade da conduta exigiria ampla dilação probatória, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa.

3. Esta Corte possui o entendimento de que o mero indiciamento em inquérito policial não configura ilegalidade sanável por intermédio de *Habeas Corpus* (RHC 16.291/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 18.10.2004).

4. Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.841 - SP (2009/0059459-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ERISTEN MOZART OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por ERISTEN MOZART OLIVEIRA RIBEIRO, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC 990.08.061869-5, assim ementado:

Habeas Corpus. Trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa. Matéria controvertida. Análise profunda do material probatório. Impossibilidade do pedido no estreito âmbito do writ. Ordem denegada.

2. Infere-se dos autos que o ora recorrente figura como requerido nos autos do Inquérito Policial 4256/2007 (controle 306/07), no qual se apura a prática do delito de receptação.

3. O recorrente sustenta, em síntese, que a Autoridade Policial determinou o seu indiciamento indireto sem antes realizar todas as diligências que comprovariam a atipicidade da sua conduta, uma vez que ele não tinha conhecimento de que o celular era produto de crime. Requer o trancamento do inquérito policial ou a suspensão/anulação do indiciamento indireto.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ALEXANDRE CAMANHO, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 350/351), nos seguintes termos:

O recurso não merece conhecimento: pretende a defesa demonstrar, pela via estreita do writ, a inocência do investigado. Todavia, o acolhimento da tese demandaria análise de material fático-probatório, diligência inviável em sede de habeas corpus.

Com efeito, a inocorrência de justa causa apenas deve ser reconhecida quando a falta de provas ou a atipicidade da conduta for ululante, o que não ocorre aqui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O habeas corpus constitui remédio extremo destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder, não se presta a promover absolvições sumárias, em instância alheia à instrução (fls. 350/351).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.841 - SP (2009/0059459-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ERISTEN MOZART OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PLEITO QUE DEMANDARIA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.*

2. *A confirmação da assertiva de atipicidade da conduta exigiria ampla dilação probatória, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa.*

3. *Esta Corte possui o entendimento de que o mero indiciamento em inquérito policial não configura ilegalidade sanável por intermédio de Habeas Corpus (RHC 16.291/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 18.10.2004).*

4. *Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.*

5. *Recurso não provido.*

1. *O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

2. Não é, todavia, a hipótese em discussão.

3. O Inquérito Policial foi instaurado para apurar a suposta prática do crime de receptação. Segundo o acórdão recorrido, um dos aparelhos celulares furtados da loja Comunic Sistema de Comunicações Ltda. foi habilitado em nome de Elaine Cristina Jonas, a qual afirma que recebeu o celular de presente do ora recorrente. Este alega que o recebeu como pagamento por um serviço prestado a uma pessoa de nome Valdecir, também conhecido como Antônio, de paradeiro desconhecido.

4. Dessa forma, perquirir, neste momento, sobre a atipicidade da conduta demandaria exame aprofundado de material probatório, o que, como cediço, é incabível em HC.

5. Por último, esta Corte possui o entendimento de que o mero indiciamento em inquérito policial não configura ilegalidade sanável por intermédio de *Habeas Corpus* (cf.: RHC 16.291/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 18.10.2004).

6. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 10, alínea c, do Código de Processo Penal Militar, o inquérito policial pode ser iniciado em virtude de requisição do Ministério Público.

2. Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, mesmo diante de procedimento administrativo investigatório, que concluiu pela ausência de transgressão administrativa ou criminal, tal fato não enseja a anulação de inquérito policial militar instaurado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração dos mesmos fatos.

3. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.

4. No presente caso, essas excepcionais circunstâncias não se encontram evidenciadas de plano, estreme de dúvida, mormente porque o inquérito é procedimento que tem por finalidade apurar supostos delitos, podendo resultar ou não na instauração da ação penal.

5. Recurso desprovido (RHC 26.024/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 29.11.2010).

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0059459-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 25.841 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1582007

1752008

1800120070042561

1800120080031230

3062007

990080618695

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERISTEN MOZART OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.